LEI COMPLEMENTAR N.º 1006

Autoriza a suspensão do repasse ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente - IPRESV da contribuição previdenciária patronal dos Servidores da segunda massa Plano Previdenciário e do pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.
Proc. Nº 25392/20.

PEDRO GOUVÊA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizada a suspensão, até 31 de dezembro de 2020, conforme Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e como forma de auxiliar o equilíbrio fiscal afetado pela situação de Calamidade em Saúde Pública causada pela pandemia decorrente da COVID-19, reconhecida neste Município pelo Decreto nº 5197-A, de 21 de março de 2020, dos seguintes recolhimentos:

I – do repasse ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente - IPRESV da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores ativos, integrantes do Plano Previdenciário - Segunda Massa conforme definição prevista na Lei Complementar n.º 635/2010 e Lei Complementar nº 1000/2020, com vencimento entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020;

II – do pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários vigentes e vencidos entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º - As contribuições previdenciárias atingidas pela suspensão prevista no inciso I do artigo anterior deverão ser pagas pelo Município ao IPRESV, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na Legislação Municipal para os casos de inadimplemento da obrigação, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único – Alternativamente ao disposto no caput, fica autorizada, observadas as disposições Federais e Municipais, que as contribuições previdenciárias suspensas sejam objeto de Termo de Acordo de Parcelamento, a ser formalizado e quitado a primeira parcela até o dia 31 de janeiro de 2021.

LEI COMPLEMENTAR N.º 1006

Art. 3º - Cada prestação de Termo de Acordo de Parcelamento, de que trata o inciso II do art. 1º deverá ser paga pelo Município ao IPRESV, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único - Alternativamente ao disposto no caput, fica autorizada, observadas as disposições federais e municipais, que as contribuições previdenciárias suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado e quitado a primeira parcela até o dia 31 de janeiro de 2021, com atualização monetária e taxa de juros equivalente a meta atuarial fixada para o exercício na Política de Investimentos em INPC + 6% ao ano. (Alterado pela Lei Complementar nº 1024, de 26 demarço de 2021)

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo Termo de Acordo de Parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o Termo de Acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, *Cellula Mater* da Nacionalidade, em 31 de agosto de 2020.

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal